

PROJETO DE LEI

PL./0250.6/2018

Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no estado de Santa Catarina.

Art. 1º- Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups, que atenderá o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Esta lei se aplicará à pessoa jurídica que atue na prestação de serviços de email, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos moveis ou não; no desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 2º- A política de que trata esta lei tem por objetivos:

- I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;
- II – desburocratizar a entrada de startups no mercado;
- III – criar processos simples e ágeis para a abertura e fechamento de startups;
- IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;
- V – criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;
- VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores de startups;
- VII – promover o desenvolvimento econômico de startups no Estado;
- VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;
- IX – contribuir para captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 3º- Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

- I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir, compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;
- II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;
- III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;
- IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

Lido no Expediente
25 - Sessão de 25/10/18
As Comissões de:
(3) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(20) ECONOMIA
Secretário



V – consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva de startups.

Art. 4º - A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com natureza de startup.

Art. 5º - O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital financeiro mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 6º - O Poder executivo adotará e regulamentará políticas de incentivo

Art. 7º - As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 8º - O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 9º - Este Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Estadual Ada Baraco de Luca

JUSTIFICATIVA



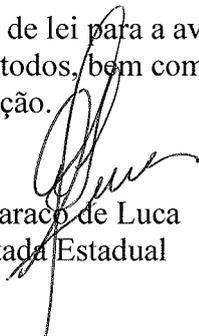
## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei vem com o intuito de se levar a legislação ao encontro do que mais novo esta acontecendo, que são as novas tecnologias, formas de trabalho e relações de consumo.

A rapidez com que tudo esta acontecendo e se transformando é tamanha, que muitas vezes ficamos até desorientados, o que era novo, hoje pode já ser ultrapassado.

E isto esta ocorrendo justamente com estes novos modelos, ate de empresas, as startups. A capital do estado e conhecida não só nacionalmente, mas mundialmente com um importante polo tecnologico, bem como outras regiões do estado com a criação de seus centros de inovação, então no que se refere à legislação e ao fomento deste mercado não podemos ficar para trás.

Por isto apresentei este projeto de lei para a avaliação dos nobre pares. No aguardo de que seja do entendimento de todos, bem como aberta a sugestão de algo que possa vir a melhorá-lo, aguardo a aprovação.

  
Ada Faraco de Luca  
Deputada Estadual



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

**Matéria:** PL – 0250.6/2018.

**Procedência:** Legislativo – Deputada Ada Faraco de Luca.

**Ementa:** Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de instituir a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto prevê diversos direitos, ações e programas, visando estimular e desenvolver o desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **DILIGÊNCIA** a Secretaria da Casa Civil, Secretaria da Fazenda, JUCESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, SENAI-SC e ACATE - Associação Catarinense de Tecnologia, para manifestação por escrito.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0250.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: Pedido diligência

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0250.6/2018**

**PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2018. AUTORIA DEPUTADA ADA DE LUCA QUE “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE “STARTUPS” NO ESTADO DE SANTA CATARINA”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.**

**Autora:** Deputada Ada Faraco de Luca

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca com o intuito de instituir a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de “startups” no Estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 28 de agosto de 2018, e em seguida distribuída relatoria ao Deputado Valdir Cobalchini, na época, membro desta Comissão. Na ocasião, foram solicitadas diligências à Secretaria da Fazenda, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), SENAI-SC e Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE). Contudo, não houve manifestação do SENAI e da ACATE e, na oportunidade, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável também se manifestou sobre a matéria emitindo Parecer de fls. 19 a 22.



Em virtude do final de legislatura, e em cumprimento ao art. 181 do Regimento Interno desta Casa, o presente PL foi arquivado no dia 15 de janeiro de 2019, sendo então requerido seu desarquivamento pela autora, no dia 19 de agosto de 2020, conforme prevê o art. 183 daquele Regimento.

Após cumprido os trâmites regimentais, o Projeto começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno foi designado relator.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

A proposição em comento tem como objetivo desburocratizar, e criar facilidades através de políticas de estímulos, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* no Estado de Santa Catarina.

Das diligências realizadas, a Secretaria de Estado da Fazenda mostrou-se favorável ao presente projeto, Parecer nº 606/2018 –COJUR/SEF (fls. 15 a 17), mencionando que:

“a Diretoria do Tesouro informa que “a princípio, não antevemos óbice à aprovação do projeto eis que do mesmo não decorre criação ou aumento de despesas imediatas”.

Todavia, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável emitiu Parecer nº 79/2018 (fls. 19 a 22) alegando que a proposta cria obrigações ao Poder Executivo, ofendendo assim o art. 50, §2º da Constituição Estadual. A Junta Comercial do Estado (JUDESC) não se posicionou quanto aos aspectos constitucionais, discorrendo apenas sobre a matéria específica da presente proposta.



Nota-se que com o advento da tecnologia e o crescimento comercial dos últimos tempos, a inovação no meio empresarial faz-se necessária, foi então que surgiram as *startups*, que são novas empresas ou novos negócios, ou aquelas que estejam em fase de arranque, geralmente de caráter inovador ligado à tecnologia as quais servem para inovar as atividades empresariais.<sup>1</sup>

O poder público tem a obrigação de acompanhar as inovações e transformações tecnológicas que transformam a convivência social, sendo uma das garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;** (grifo meu)

Ainda sob o aspecto constitucional, conforme descrito pela Constituição Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa dispor especialmente sobre programas que incentivem o desenvolvimento do Estado, vejamos:

Art. 39. \* Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Diante do exposto, cabe a nós Deputados preservar e resguardar a Constituição e os interesses da sociedade, não podemos causar entraves no crescimento econômico do Estado de Santa Catarina, mas sim criar meios para seu desenvolvimento.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.napratica.org.br/afinal-de-contas-o-que-exatamente-e-uma-startup/#:~:text=Para%20que%20serve%3A%20Descartes%20de,riqueza%20porque%20gera%20mais%20empresas>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.



Neste sentido, e ainda sob o aspecto constitucional e legal, entendo que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito nas demais Comissões.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, legal e de interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0250.6/2018, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao  
Processo PL./0250.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 40 A 43.

OBS.: \_\_\_\_\_

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29.09.20

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2018**

**AUTORA: DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA**

**RELATORA: DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de “startups” no Estado de Santa Catarina.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina (Comissões de Direito Digital e Startups), ao SEBRAE e a Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE) para se manifestarem sobre o projeto.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Ana Caroline Campagnolo  
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

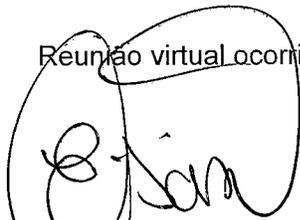
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

  
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0092/2021

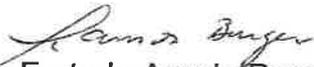
Florianópolis, 24 de março de 2021

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA ADA DE LUCA  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0250.6/2018, que "Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO**  
EM 25/03/2021  




Ofício **GPS/DL/ 0141 /2021**

Florianópolis, 24 de março de 2021

Ilustríssimo Senhor

**LEANDRO ANTONIO GODOY LIMA**

Presidente da Comissão de Direito Digital e Startups da OAB/SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0250.6/2018, que "Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0142 /2021**

Florianópolis, 24 de março de 2021

Ilustríssimo Senhor

**IOMANI ENGELMANN GOMES**

Presidente da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0250.6/2018, que "Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



Ofício GPS/DL/ 0153 /2021

Florianópolis, 25 de março de 2021

Ilustríssimo Senhor  
CARLOS HENRIQUE RAMOS FONSECA  
Diretor Superintendente do SEBRAE/SC  
Nesta

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0250.6/2018, que "Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado RICARDO ALBA  
Primeiro Secretário



## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0250.6/2018 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria



B4 X 37



Autos n.º 2257/2021

### Despacho

Em conformidade com o parecer da Comissão de Direito das Startups, encaminhe-se os autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em resposta ao Ofício GPS/DL/0141/2021 para análise das sugestões apresentadas ao Projeto de Lei n.º 02506/2018.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

<b>Lido no Expediente</b>	
073ª	Sessão de 04/08/21
Anexar a(o) PL 250/18	
Diligência	
Secretário	

*Final por*

**Gisele Lemos Kravchychyn**  
**OABSC 18200**  
 Coordenadora Adjunta das Comissões

**Ao Expediente da Mesa**  
 Em 03/08/21  
 Deputado Ricardo Alba  
 1º Secretário



Comissão  
de Direito das Startups



## PARECER

### **PROCESSO Nº 2257/2021**

A Comissão de Direito das Startups da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina possui como um de seus objetivos ajudar a fomentar o ecossistema de inovação das startups, bem como auxiliar a Diretoria da OAB/SC em matérias relativas ao seu âmbito de atuação.

Por meio do Ofício GPS/DL/0141/2021 esta Comissão recebeu o teor do Projeto de Lei nº 0250.6/2018, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que “institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no estado de Santa Catarina” para apresentação de um parecer.

O projeto possui o seguinte teor:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups, que atenderá o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Esta lei se aplicará às pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs, na elaboração de aplicativos e comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos de hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem por objetivos:



Comissão  
de Direito das Startups



I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

II – desburocratizar a entrada de startups no mercado;

III – criar processos simples e ágeis para a abertura e fechamento de startups;

IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V – criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;

VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores de startups;

VII – promover o desenvolvimento econômico de startups no Estado;

VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX – contribuir para captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir, compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups.

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva de startup.



Comissão  
de Direito das Startups



Art. 4º - A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com natureza de startup.

Art. 5º - O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital financeiro mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 6º - O Poder executivo adotará e regulamentará políticas de incentivo.

Art. 7º - As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 8º - O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Esta Comissão louva todas as iniciativas estatais que tenham por objetivo desenvolver o ecossistema de startups em nível municipal, estadual e federal, e faz uma análise dos artigos do projeto de lei de acordo com o seu escopo de atuação.

A fim de contribuir com a discussão realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Comissão de Direito das Startups da OAB/SC apresenta sugestões de alterações ao texto proposto:



Comissão  
de Direito das Startups



O **artigo 1º do Projeto de Lei** apresenta um rol de atividades que enquadram uma empresa como *startup*. A adoção de um rol taxativo de atividades a serem desenvolvidas por uma *startup* pode limitar o escopo da norma e excluir as empresas que, embora sejam consideradas como *startups*, não exerçam as atividades citadas no artigo.

Diante disso, com o objetivo de assegurar o maior alcance possível dos benefícios previstos pela Lei, sugere-se a adoção de critérios flexíveis para o enquadramento da sociedade empresária como uma *startup*, a teor do que foi adotado na Lei Complementar 167/2019 (Inova Simples) e na Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups). Ambas as alterações legislativas foram submetidas a discussões com os mais variados atores do ambiente de *startups* no País, de modo que melhor se adequam aos anseios dos atores envolvidos.

A definição de *startup* inserida pela Lei Complementar nº 167/2019 consta no artigo 65-A, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

§ 2º As *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.



Comissão  
de Direito das Startups



A definição adotada pela Lei Complementar 182/2021 possui a seguinte redação:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para assegurar que o maior número possível de *startups* possa usufruir dos benefícios do Projeto de Lei nº 0250.6/201, sugere-se a alteração da definição



Comissão  
de Direito das Startups



prevista no artigo 1º do referido projeto para que se utilize o conceito indicado no artigo 4º da Lei Complementar 182/2021

O **artigo 4º do Projeto de Lei** prevê que “a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC - adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com natureza de startup”. Em anos recentes, em especial após a promulgação da Lei Complementar nº 167/2016 (Inova Simples), regulada pela Resolução CGCIM nº 55 de 23 de março de 2020 e da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), o sistema nacional de registro de empresas vem passando por um profundo processo de simplificação e desburocratização. A Lei Complementar 167/2016 prevê a adoção, por meio dos órgãos de registro, de rito sumário para abertura e fechamento de empresas, de modo que a previsão no Projeto de Lei vai ao encontro das disposições legais já existentes a nível federal.

Com o objetivo de trazer benefícios efetivos aos empreendedores do Estado, sugere-se a previsão de isenção de taxas de registro em relação aos atos constitutivos das sociedades. Referida previsão, além de atender à necessidade dos empreendedores, que dispõem de poucos recursos em seu início, transformar-se-ia em ferramenta de incentivo à formalização dos novos negócios desde sua constituição.

O **artigo 8º do Projeto de Lei** prevê a adoção de mecanismos de divulgação e promoção de produtos desenvolvidos por empresas que se enquadrem como *startups*, “de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados”. Mais do que a divulgação de seus produtos e serviços, o sucesso de empresas inovadoras em estágio inicial depende, e, significativa parcela, do acesso a capital.

Desse modo, sugere-se, além da divulgação dos serviços e produtos, a criação de mecanismos de divulgação de projetos e editais (estatais ou não) que



Comissão  
de Direito das Startups



disponibilizem recursos para *startups*, bem como linhas de crédito destinadas a soluções inovadoras, à semelhança do que é feito em nível federal no endereço <https://www.gov.br/startuppoint/pt-br>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos aspectos abordados, sugere-se o encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em resposta ao Ofício GPS/DL/0141/2021 a fim de transmitir as sugestões apresentadas para incrementar o texto do Projeto de Lei.

IVAN PEREIRA

REMOR

IVAN PEREIRA REMOR (OAB/SC 48.496)

SECRETÁRIO-ADJUNTO DA COMISSÃO

RELATOR

Assinado de forma digital por  
IVAN PEREIRA REMOR

Dados: 2021.06.15 11:26:45 -03'00'

## Despacho:

Após o parecer ser disponibilizado aos membros da comissão, foi levado para deliberação e aprovado na reunião ordinária realizada em 14/06/2021 às 19hrs, razão pela qual determina-se o encaminhamento do parecer à Secretaria de Comissões da OAB/SC para que seja dada sequência na tramitação do presente processo.

Florianópolis, 15 de junho de 2021.

LEANDRO ANTONIO GODOY OLIVEIRA

OAB/SC 34.544

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Ofício **GPS/DL/ 0141 /2021**

Florianópolis, 24 de março de 2021



Ilustríssimo Senhor

**LEANDRO ANTONIO GODOY LIMA**

Presidente da Comissão de Direito Digital e Startups da OAB/SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0250.6/2018, que "Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0250.6/2018

**“Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputada Ada De Luca

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de origem parlamentar, que “Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.”

A Autora justifica sua proposta objetivando, em síntese, estimular e fomentar o desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida na Sessão Legislativa do dia 23 de outubro de 2018, sendo aprovada na CCJ em 29 de setembro de 2020 após ser desarquivada pela Autora por meio do RQS/1131.4/2020 e posteriormente foi redistribuída à minha relatoria em 01 de março de 2021.

Em 17 de março de 2021 efetuei um Requerimento de diligência externa, o qual foi respondido em 05 de agosto de 2021.

É o relatório.

### II – VOTO



No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando em consideração o que preceituam o Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Rialesc, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Preliminarmente, reпрiso, que a proposição legislativa, em suma, estimular e fomentar o desenvolvimento de "*startups*" no Estado de Santa Catarina.

Após a diligência externa realizada, foi anexada ao projeto a resposta encaminhada pela Comissão de Direito das *Startups* da OAB/SC, fazendo uma análise profunda de todos os dispositivos desta proposição.

Em relação ao artigo 1º do Projeto de Lei, constatou-se que o rol taxativos de atividades a serem desenvolvidas por uma *startup* poderia acabar limitando o escopo da norma e excluir empresas que são *startups* mas não exercem as atividades citadas no artigo.

Como solução, a Comissão da OAB/SC sugeriu que se adote com definição de *startup* aquelas inseridas na LC 182/2021 (Marco Legal das *Startups*).

Sugerem também a previsão de isenção de taxas de registro em relação aos atos constitutivos das sociedades no Art. 4º, atendendo à necessidade dos empreendedores que dispõem de poucos recursos em seu início.

Por derradeiro, surge da análise do Art. 8º do Projeto de Lei em voga, que além da divulgação de projetos e editais (estatais ou não), que sejam disponibilizados recursos para *startups* e linhas de crédito destinadas a soluções inovadoras, à semelhança do que é feito em nível federal.

Diante de tais considerações trazidas pela Comissão da OAB/SC, se faz necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global,



estando preenchidos dos aspectos regimentais para regular tramitação da matéria.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, com base nos arts. 73 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do respectivo **Projeto de Lei nº 0250.6/2018 nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2021

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2018

**“Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.”**

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups, que atenderá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§1º Para fins de aplicação desta lei, são eregíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização



de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I - convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, Investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada de startups no mercado;

III - criar processos simples e ágeis para a abertura e fechamento de startups;

IV - propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;

VI - buscar instituir modelos de incentivo para investidores de startups;

VII - promover o desenvolvimento econômico de startups no Estado;

VIII - diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX - contribuir para captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei,



entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I - criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir, compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups.

II - disponibilizar recursos para startups, abrir linhas de crédito para e conceder incentivos fiscais;

III - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV - realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomentode ideias de inovação;

V - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva de startup.

Art. 5º - A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC- adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com natureza de startup.

Parágrafo Único – Os atos constitutivos das startups, para o rol de empresas definidas no Art. 2º desta Lei, serão isentos de taxas de registro.

Art. 6º - o empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital financeiro mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 7º - O Poder executivo adotará e regulamentará políticas de incentivo.



Art. 8º - As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 9º - O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 10 - O Estado criará mecanismos de divulgação de projetos e editais (estatais ou não) que disponibilizem recursos para startups, bem como linhas de crédito destinadas a soluções inovadoras.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2021

ANA CAMPAGNOLO  
Deputada Estadual



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0250.6/2018, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Marlene Fengler, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0250.6/2018, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jessé Lopes, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

  
Chefe de Secretaria